

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 104

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 44-D, do illustre Deputado Sr. Costa Gonçalves, pois que esta comissão, desejando que gradualmente se fôsem extinguindo todas aquelas comarcas que já não tivessem razão de existir por não representarem nem comodidade para os po-

vos, nem vantagem de qualquer espécie para o Estado, mas transigindo com aqueles que relogam esta extinção para altura duma nova organização judiciária, de bom grado aceita e indica como medida útil e moralizadora as disposições do presente projecto e, muito especialmente, as consignadas nos artigos 5.º e 6.º

Sala da comissão, 24 de Maio de 1922.

Alberto de Moura Pinto.

Alfredo de Sousa.

Adriano António Crispiniano da Fonseca.

Carlos Pereira.

Carlos Olavo.

Senhores Deputados.—A Constituição da República reconheceu de tam imperiosa necessidade a reorganização dos serviços judiciais, que estabeleceu, como um dos deveres do primeiro Congresso, a elaboração duma lei nesse sentido.

Vão, porém, decorridos cêrca de onze anos sem que nenhum dos Parlamentos, até agora, tenha realizado essa obra, tam útil para o País como conveniente para o prestígio e prosperidade do regime.

Hoje então essa necessidade cada vez mais se acentua em virtude das irregularidades que se notam no fôro e da indisciplina que lavra no funcionalismo judicial, tantas vezes reveladas nos relatórios do Conselho Superior Judiciário.

Como motivo único dessa falta tem-se invocado o estado deficitário do Tesouro

Público; no emtanto, é de notar que desde 1918 (decreto n.º 3:918), ora elevando os ordenados e custas judiciais, ora concedendo subsídios de ajuda de custo de vida, têm-se aumentado os proventos dos funcionários de justiça, tanto quanto seria previsto em qualquer das reformas que chegaram a ser apresentadas às Câmaras pelos Drs. Mesquita Carvalho, Abraão de Carvalho e actual Ministro da Justiça, sendo certo que talvez se pudessem conseguir uma economia no futuro, criando os juizes de concelho, previstos no Código do Registo Civil, em substituição de muitas comarcas de 3.ª classe, que nenhuma razão têm de existir e que representam para a vida já tam difficil dos magistrados um flagelo insuportável e inútil.

Aguardamos, pois, confiadamente que o Ex.^{mo} Ministro da Justiça nos apresente em breve tempo a reforma; aliás prometida na declaração ministerial de 22 de Fevereiro último.

No sentido de obviar a alguns dos inconvenientes da situação actual têm sido, entretanto, apresentados ao Parlamento alguns projectos de lei, suprimindo officios em diferentes comarcas.

O presente projecto, da iniciativa do Sr. Deputado Costa Gonçalves, visa também a extinguir o 1.º officio da comarca de Elvas, estabelecendo, por outro lado, uma autorização para, de futuro, o Governo suprimir os lugares vagos de escriptas e de officios de justiça, quando o julgar conveniente para o interesse dos serviços públicos e o Conselho Judiciário, previamente ouvido, se haja pronunciado favoravelmente.

Impõe-se ainda ao Poder Executivo o dever de se pronunciar, precedendo parecer do mesmo Conselho, sobre a conveniência da conservação ou extinção de qualquer daqueles lugares, quando vagarem, devendo proceder da mesma forma na hipótese de substituição por impedi-

mento permanente daqueles officios de justiça ou no caso de vagar o lugar já preenchido por substituto.

As outras disposições respeitam às cotas de salários a deduzir por cada um dos officios restantes, equivalentes, no total, à metade a que o substituído tem direito, nos termos do artigo 62.º do decreto de 29 de Setembro de 1901, à distribuição do arquivo e numeração futura nos cartórios não extintos.

Porém, quanto à designação da percentagem estabelecida no artigo 3.º, há manifestamente um equívoco, pois é de $\frac{1}{6}$ e não de $\frac{1}{12}$.

De resto, achamos suficientemente justificados os fins do projecto, como também se nos afigura conveniente e muito sensata a autorização que concede ao Governo, pois o habilita a regularizar de futuro o serviço nas comarcas, sem esperar por uma resolução parlamentar, que nem sempre poderá ser votada com a brevidade requerida em alguns casos.

A vossa comissão de legislação civil e comercial é, portanto, de parecer que o presente projecto merece a vossa inteira aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 22 de Maio, de 1922.

António Dias (com declarações).

Pedro Pita (vencido no que respeita à autorização geral para supressão de officios).

José Marques Loureiro.

Adolfo Coutinho.

Angelo Sampaio Maia.

Adriano António Crispiniano da Fonseca,
relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças se afigura de aprovar o projecto em questão, louvando-se nos pareceres das comissões técnicas a que hai-

Queiroz Vaz Guedes.

João Camõesas.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Nuno Simões.

xou, parecendo-lhe até que com elle se obterá uma mais justa distribuição de serviços e uma economia que sempre será de atender.

Mariano Martins.

Alberto Xavier (com restrições).

M. B. Ferreira de Mira.

Carlos Pereira, relator.

Projecto de lei n.º 44-D

Senhores Deputados.—É Elvas uma comarca de fraco movimento judicial, especialmente nos ramos cível, orfanológico e comercial, aqueles de que o pessoal auferê melhores interêsses, pelo que, apesar de ser comarca de segunda classe, tem apenas três officios, cujos serventuários nem por isso vivem uma vida desafiada.

Dêsses officios, o primeiro está preenchido por um serventuário substituído, mas o lugar do respectivo substituto está vago há já dois anos, porque os interêsses são tam deminutos que não há quem o pretenda servir. Serve-o, interinamente, o escrivão do segundo officio que, assim, é sacrificado nessa situação, que se prolonga e perpetua, com grave prejuizo seu enquanto lhe impõem dois terços de todo o serviço da comarca.

É programa do Govêrno fazer a remodelação dos serviços públicos, no sentido de suprimir todos os lugares que não tenham razão de ser, e para tanto tomou, aqui no Parlamento, o compromisso de não fazer novas nomeações, pelo que é caminhar no sentido dêsse programa suprimir desde já aqueles lugares, que já não encontram, de facto, quem neles de-seje ser provido, assim como todos aqueles que no interêsses do serviço público e da cõngrua sustentação dos funcionários devam deixar de existir por ser superabundante o pessoal existente, como succede em vários tribunais, especialmente naquêles em que foram desdobrados os serviços pela criação de juízos criminaes e de lugares privativos de tabelionato.

Em verdade, embora tal funcionalismo não receba pelo Orçamento do Estado, êle pesa dura e cruamente sôbre o público que carece dos serviços judiciaes, pela elevação dos salários constantemente reclamada e decretada, agravando-se, sem justo critério, as custas judiciaes, convertendo-se a justiça num exclusivo dos ricos, dos grandes interêsses que comportam a sua carestia, e sendo apenas um sonho, um ideal de impossível realidade para os desprovidos de meios, para aqueles para quem as necessidades da vida absorvem, como num voraz sorvedouro, os fracos rendimentos, não lhes permitindo ocorrer

aos encargos pesados dum pleito judicial.

É por isso que tenho a honra de apresentar o projecto de lei seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o actual primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Elvas.

Art. 2.º Os livros, processos e papéis do officio suprimido serão distribuídos pelo respectivo juiz de direito, com igualdade, pelos outros dois officios.

Art. 3.º O actual escrivão substituído daquele officio fica adido ao quadro dos officiaes de justiça da comarca de Elvas, e com direito a $\frac{1}{12}$ dos salários contados a cada um dos outros dois escrivães, que lhe pagarão pelo modo estabelecido no decreto de 29 de Novembro de 1901 e no artigo 6.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921.

Art. 4.º Os processos serão de futuro distribuídos também pelos três officiaes de diligências actualmente existentes naquela comarca, mas os processos pendentes ficam a correr termos, como até o presente, com os officiaes de diligências que eram privativos dos cartórios a que foram distribuídos.

Art. 5.º Fica o Govêrno autorizado a extinguir qualquer lugar de officio de justiça, escrivão ou official de diligências, quando reconheça, sob parecer do Conselho Supremo Judiciário, a conveniência da sua extinção, tendo em atenção as necessidades indispensáveis do serviço e a cõngrua sustentação dos funcionários.

Art. 6.º Sempre que vagar qualquer lugar de official de justiça, dos referidos no artigo anterior, o Govêrno, precedendo audiência do Conselho Supremo Judiciário, pronunciar-se há sôbre a conveniência da sua conservação ou extinção e decretará esta quando reconheça assim convir aos interêsses do serviço público na forma do artigo antecedente.

Art. 7.º Nas mesmas condições se pronunciará o Govêrno, se fôr substituído por impedimento permanente qualquer official de justiça dos já referidos, ou quando estando o lugar já preenchido por substituto, vagar quanto a êste, e, quando decrete a extinção dêsse lugar

passará o substituído a receber *pro rata* de cada um dos outros funcionários da sua categoria na comarca, nos termos do artigo 3.º, uma cota parte dos salários que respectivamente lhes forem contados, equivalente à percentagem que devia receber do seu substituto, se o lugar não fôsse extinto.

Art. 8.º Decretada a extinção de lugar de official de justiça com arquivo, este será distribuído pelos restantes funcioná-

rios da comarca da categoria do lugar extinto, na forma preceituada no artigo 2.º

Art. 9.º O actual terceiro officio da comarca de Elvas passará a designar-se primeiro officio, ficando o Governo autorizado a modificar a designação dos officios, como deva haver lugar por virtude da matéria legislada nos artigos 5.º a 8.º

Art. 10.º E revogada a legislação em contrário:

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1922.

José de Oliveira da Costa Gonçalves.

Requeiro que este projecto de lei seja instruído com uma cópia autêntica do officio n.º 13, do juiz de direito da comarca de Elvas ao presidente da Relação de Lisboa, de 30 de Março último, e com a informação deste último magistrado sobre a matéria daquele officio, documento e informação que deverão ser requisitados, para tanto, com urgência, pela Secretaria do Congresso.—*Costa Gonçalves.*

N.º 13.—Ex.º Sr. Presidente da Relação de Lisboa.—Venho ponderar a V. Ex.ª a conveniência para o serviço público, direi mesmo a necessidade, de ser suprimido o actual primeiro officio de escrivão de direito desta comarca, que está preenchido por serventuário substituído, mas vago há já dois anos o lugar deste, porque não há quem o pretenda servir, dada a escassez dos interesses.

É o escrivão do segundo officio que o serve interinamente; mas não quer continuar porque não pode; não o aceitando por esta mesma razão o do terceiro officio.

Têm razão os escrivães dos segundo e terceiro officios, porque é demais para

qualquer deles o desempenho de dois terços do serviço da comarca; e, desejando ambos cumprir, não cumprirá bem aquele que estiver sobrecarregado com a interinidade do primeiro officio, disso resultando também prejuizo para o serviço.

Fora destes dois escrivães, não há pessoa idónea que interinamente possa ser nomeada.

Bem poderá a supressão dar-se, sendo o escrivão substituído adido ao quadro dos officiais de justiça da comarca e recebendo de cada um dos outros dois escrivães $\frac{1}{12}$ dos salários que a estes foram contados. Continuará assim o substituído na situação e com os interesses que agora tem.

Doutro modo, salvo melhor juízo, não se conseguirá regularizar a situação.

Não será demais esta nota mísero lugar: o último substituído vendeu algumas dezenas de quilogramas de processos, a pêsso, para obter umas dezenas de escudos com que pudesse pagar a passagem no caminho de ferro. Fugiu, foi demitido e processado.

Saúde e Fraternidade.

Elvas, 30 de Março de 1922.—O juiz de direito, *Francisco Simões dos Reis.*